



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.322 - DF (2012/0052167-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RICARDO FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE IMPEDIR A ATIVIDADE REVISORA.

1. *"A revisão determinada pela Portaria Interministerial MJ/AGU n. 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direito dos impetrantes. Incidência, por analogia, da Súmula 266/STF."* (MS 17.639/ES, Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 05/11/2012).

2. A redação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 impõe à administração o dever de rever seus próprios atos, pelo que não é possível cercear a legítima atividade administrativa revisora, mormente nas hipóteses – como a ora examinada – em que não existe um ato concreto capaz de causar efetiva lesão a direito adquirido.

3. O direito sujeito à decadência, por força do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, é o de anulação de atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados de boa fé, mas não o direito-dever de instaurar o procedimento administrativo de revisão que, acaso obstado, impediria até mesmo a eventual comprovação da má-fé a que se refere o mencionado artigo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.322 - DF (2012/0052167-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RICARDO FREIRE DE SOUSA**
ADVOGADO : **BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.111 a 1.114, pela qual foi denegada a segurança, por não existir o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Na impetração, Ricardo Freire de Sousa apontou como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça e como ato coator o despacho n. 113, de 24 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 25 de janeiro de 2012 que, fundado na Portaria Interministerial n. 134, de 15 de fevereiro de 2011, autorizou a abertura de processo administrativo de anulação da Portaria n. 1.758, de 3 de dezembro de 2002, pela qual lhe foi reconhecida a qualidade de anistiado político.

Alegou, em síntese, a impossibilidade de instauração de qualquer procedimento tendente à anulação da portaria de concessão da anistia, pois alcançada pela decadência de que trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999.

Agora, nas razões recursais, retoma a argumentação da exordial do *mandamus*, acrescentando que *"a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu julgamento de casos idênticos ao presente, firmando o posicionamento, por maioria, de que o mandado de segurança é via adequada no presente caso, eis que não existe necessidade de dilação probatória e resta incontroversa a boa-fé dos anistiados, tendo ocorrido o transcurso de prazo decadencial para a revisão das portarias anistiadoras, razão pela qual a abertura do próprio procedimento é nula de pleno direito"* (fl. 1.140).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas não ofereceu parecer (fl. 1.106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.322 - DF (2012/0052167-5)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a irresignação do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos – que são quatro – pois proferida em estreita sintonia com o entendimento desta Corte quanto à questão dos anistiados políticos.

O primeiro fundamento é a aplicação de precedente da relatoria da Ministra Eliana Calmon, o **MS 17.639/ES**, em que esta Primeira Seção, por unanimidade, firmou o entendimento de que *"a revisão determinada pela Portaria Interministerial MJ/AGU n. 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direito dos impetrantes. Incidência, por analogia, da Súmula 266/STF."* (fl. 1.112).

Depois, como registra a decisão agravada, a redação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 impõe à administração o dever de rever seus próprios atos, pelo que não é possível cercear a legítima atividade administrativa revisora, mormente nas hipóteses – como a ora examinada – em que não existe um ato concreto capaz de causar efetiva lesão a direito adquirido.

O terceiro fundamento da decisão agravada ancora-se no art. 54 da referida Lei, dispositivo que o impetrante invocou para fundamentar a tese de impossibilidade de revisão do ato anistiador, que guarda a seguinte redação:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Tem-se, daí, que o direito sujeito à decadência, por força do que dispõe essa norma, é o de **anulação** de atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados de boa fé, mas não o direito-dever de instaurar o procedimento administrativo de revisão que, acaso obstado, impediria até mesmo a eventual comprovação da má-fé a que se refere o mencionado artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, afirma-se na decisão combatida que questão idêntica foi recentemente submetida ao exame da Primeira Seção desta Corte, restando o acórdão, também unânime, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DESPACHO QUE, COM BASE NA PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011, AUTORIZA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER AS ANISTIAS CONCEDIDAS COM AMPARO NA PORTARIA 1.104/64. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA.

1. A impetração insurge-se contra despacho do Ministro de Estado da Justiça que, com base na Portaria Interministerial 134, de 15.2.2011, determinou instauração de procedimento de revisão de anistias concedidas com fulcro na Portaria GM3 1.104/64.

2. A Portaria Interministerial 134/2011 limita-se a: a) determinar que se proceda à revisão das anistias concedidas com fulcro na Portaria 1.104-GM3/1964 (art. 1º); b) instituir Grupo de Trabalho para promover a averiguação individual das anistias sujeitas à revisão (art. 2º) - o qual funcionará na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (art. 6º) -, conferindo-lhe competência para deflagrar procedimento contraditório e decidir sobre as questões de mérito relativas às suas atribuições (art. 7º); e c) indicar que, após a revisão, será aberto novo procedimento para anulação das portarias concessivas de anistia, nos casos em que se verificar que o afastamento das Forças Armadas não decorreu de perseguição política (art. 5º).

3. Para que, eventualmente, seja anulada a portaria que concedeu a anistia, será necessário instalar procedimento próprio, conforme o art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011.

4. Nesse contexto, fica claro que o despacho emitido pela autoridade impetrada, por si, é incapaz de atingir diretamente qualquer direito. Não há sequer ameaça de cassação de anistia ou suspensão dos pagamentos da reparação mensal.

5. Ademais, o reexame das anistias concedidas constitui legítima manifestação do poder de autotutela da Administração, consubstanciado no direito de rever seus próprios atos. Saliente-se novamente que a própria Portaria Interministerial 134 evidencia que, tanto na revisão como em eventual procedimento de cassação das anistias, haverá oportunidade de manifestação dos interessados, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

6. A Primeira Seção firmou entendimento de que "a análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração vier a instaurar os processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, mormente se considerado que apenas após realizados tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de 'comprovada má-fé'" (AgRg no MS 16.219/DF).

7. Posição adotada pela Primeira Seção do STJ, em 8.6.2011, no julgamento dos Mandados de Segurança 16.425/DF e 16.543/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

8. Mandado de Segurança denegado.

(MS 17.576/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/02/2013)

Em tempo, deve-se registrar que o precedente a que o agravante faz alusão nas razões recursais, o **MS 18.606/DF**, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, não é compatível com a tese que sustenta, pois o ato combatido naquele mandado é a **anulação da anistia**, como se verifica do item 7 de sua própria ementa (fl. 1.145), e não a abertura de procedimento administrativo de revisão, como aqui ocorre.

Permanecendo, assim, incólumes os fundamentos da decisão agravada, impõe-se **negar provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0052167-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.322 / DF**

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.